



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 5ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

06/05/2026
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues



Comissão de Esporte

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|-------------------------|--------|
| 1 | PL 3163/2023 - Não Terminativo - | SENADORA LEILA BARROS | 7 |
| 2 | PL 6124/2025 - Não Terminativo - | SENADOR CHICO RODRIGUES | 15 |
| 3 | PL 3742/2024 - Terminativo - | SENADOR CHICO RODRIGUES | 24 |

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

Vice-Presidente : Francisco de Assis Rodrigues

(11 titulares e 11 suplentes)

| TITULARES | | | SUPLENTE |
|--|----------------------------|--------------------------------------|--|
| Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | | | |
| Confúcio Moura(MDB)(9)(1) | RO 3303-2470 / 2163 | 1 Pedro Chaves(MDB)(9)(1)(15) | GO |
| Efraim Filho(PL)(3)(9) | PB 3303-5934 / 5931 | 2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(10)(9)(8) | AC 3303-6333 |
| Plínio Valério(PSDB)(9) | AM 3303-2898 / 2800 | 3 VAGO | |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD) | | | |
| Mara Gabrilli(PSD)(4) | SP 3303-2191 | 1 VAGO | |
| Sérgio Petecão(PSD)(4) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 | 2 VAGO | |
| Chico Rodrigues(PSB)(4) | RR 3303-2281 | 3 Jorge Kajuru(PSB)(4) | GO 3303-2844 / 2031 |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE) | | | |
| Romário(PL)(2)(16)(17)(21)(22)(18) | RJ 3303-6519 / 6517 / 6520 | 1 Carlos Portinho(PL)(2) | RJ 3303-6640 / 6613 |
| Eduardo Girão(NOVO)(2) | CE 3303-6677 / 6678 / 6679 | 2 Wellington Fagundes(PL)(13)(2)(14) | MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775 |
| Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT) | | | |
| Teresa Leitão(PT)(6) | PE 3303-2423 | 1 VAGO(12)(20) | |
| Leila Barros(PDT)(6) | DF 3303-6427 | 2 VAGO | |
| Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS) | | | |
| Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(19) | RR 3303-5291 / 5292 | 1 VAGO | |

- (1) Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLDEM).
- (11) Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
- (12) Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2025-GLPDT).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 41/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 43/2025-BLDEMO).
- (16) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (17) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2025-BLVANG).
- (18) Em 24.02.2026, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 005/2026-BLVANG).
- (19) Em 24.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).
- (20) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (21) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (22) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA**

Em 6 de maio de 2026
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

| | |
|--------------|---|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13 |

Atualizações:

1. Alteração para semipresencial. (04/05/2026 10:51)
2. Alteração do local da Reunião, do Plenário 15 para o Plenário 13. (05/05/2026 10:35)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3163, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar votação não presencial no sistema de recolhimento de votos imune à fraude garantido nos processos eleitorais das organizações esportivas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 6124, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa ao Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem).

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3742, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 11/12/2024 e 12/03/2025.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 174/2025/SGM-P

Brasília, 14 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.163, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar votação não presencial no sistema de recolhimento de votos imune à fraude garantido nos processos eleitorais das organizações esportivas”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3163, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar votação não presencial no sistema de recolhimento de votos imune à fraude garantido nos processos eleitorais das organizações esportivas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2291253&filename=PL-3163-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar votação não presencial no sistema de recolhimento de votos imune à fraude garantido nos processos eleitorais das organizações esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

IV - sistema de recolhimento de votos imune à fraude, assegurada votação não presencial;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>
- art60_cpt_inc4



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.163, de 2023, do Deputado Bandeira de Mello, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar votação não presencial no sistema de recolhimento de votos imune à fraude garantido nos processos eleitorais das organizações esportivas.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Esporte (CEsp) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.163, de 2023 do Deputado Bandeira de Mello, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar votação não presencial no sistema de recolhimento de votos imune à fraude garantido nos processos eleitorais das organizações esportivas.*

O PL compõe-se de dois artigos. O primeiro altera o inciso IV do art. 60 da Lei Geral do Esporte para assegurar a possibilidade de votação não presencial nos processos eleitorais das organizações esportivas. O segundo, por sua vez, encerra a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Na justificção, o autor salienta que a proposição substitui o termo “admitida” por “assegurada”, com o intuito de deixar claro que a votação não presencial constitui opção válida e segura, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para preservar a garantia e a inviolabilidade do processo. O PL possui o condão de evitar a restrição ao direito de voto dos sócios que se encontrem impossibilitados de comparecer presencialmente ao pleito eleitoral.

A proposição foi distribuída exclusivamente à CEsp, de onde seguirá ao Plenário em caso de aprovação.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e paraesporte.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição.

A iniciativa se alinha aos princípios democráticos que devem nortear as entidades desportivas, especialmente no que diz respeito à ampliação da participação e à garantia do direito de voto de seus associados. O projeto contribui para tornar os processos eleitorais mais inclusivos e compatíveis com as transformações tecnológicas da sociedade contemporânea.

Nesse contexto, é inegável que os avanços digitais têm proporcionado novas formas de interação e deliberação, permitindo que procedimentos tradicionalmente presenciais sejam realizados com segurança em ambiente virtual. A incorporação desses instrumentos aos processos eleitorais das organizações esportivas representa medida de modernização

necessária, que favorece a eficiência, a transparência e a confiabilidade dos resultados.

Importante destacar que a previsão da votação não presencial não implica fragilização do sistema eleitoral. Ao contrário, o texto estimula a adoção de mecanismos de segurança adequados, capazes de assegurar a autenticidade dos votos e a integridade do processo.

Vale ressaltar também o caráter inclusivo e democratizante do projeto. Ao ampliar o acesso ao voto, o projeto estimula maior engajamento dos associados na vida institucional das agremiações, fortalecendo a governança e promovendo decisões mais representativas.

A proposição guarda ainda coerência com o cenário atual, no qual a utilização de ferramentas digitais já se encontra amplamente disseminada em diversos setores. Adaptar a legislação a essa realidade é colaborar para o aprimoramento dos processos eleitorais, com ganhos em acessibilidade, segurança e transparência.

Diante do exposto, entendemos que a proposição se revela oportuna, constitucional e socialmente relevante, pois amplia a participação democrática dos associados, fortalece a confiabilidade dos processos eleitorais e promove uma gestão mais transparente e inclusiva no âmbito das organizações esportivas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.163, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6124, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa ao Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem).

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa ao Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§1ºA

.....

III -

.....

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....

k) 1,00% (um inteiro por cento) para a Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, coordenadora do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem) de que trata o art. 32 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar que parte dos recursos provenientes da exploração das apostas de quota fixa seja destinada ao Subsistema Nacional do Esporte Militar (SNEM), garantindo o fortalecimento das atividades esportivas desenvolvidas no âmbito das Forças Armadas - o Programa de Incorporação de Atletas de Alto Rendimento – PAAR, o Programa do Paradesporto Militar de Alto Rendimento – PPMAR, o Programa Forças no Esporte – PROFESP e o Projeto João do Pulo – PJP.

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte, estabelece que o esporte militar integra o Sistema Nacional do Esporte por meio do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), que é coordenado pela Comissão Desportiva Militar do Brasil – CDMB, pelas Comissões de Desportos do Exército, Marinha e da Aeronáutica e pelas comissões ou entidades similares das Forças Auxiliares.

Em que pese a incumbência legal imposta à Comissão Desportiva Militar do Brasil - CDMB, não lhe foi assegurado nenhum percentual da receita destinada à área do esporte prevista no inciso III do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Os outros subsistemas do Esporte - COB, CBP, CBC, CBDE, CBDU, CBCP e CBEM - foram beneficiadas com um percentual da referida receita, menos a Comissão Desportiva Militar do Brasil – CDMB.

Desta forma, a previsão de um percentual de 1,00% (um centésimo por cento) dos 36% destinados à área do esporte é medida de justiça e que corrige um erro original da legislação, a qual confere nobres atribuições à CDMB sem os correspondentes recursos necessários à sua execução.

O apoio ao esporte nacional é realizado pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas através do Programa de Incorporação de Atletas de Alto Rendimento – PAAR, onde se incorpora atletas profissionais nas fileiras das Forças como militar temporário, garantindo-lhes remuneração, assistência à saúde e instalações de treinamento para ter condições de competir em alto nível, o qual tem contribuído para a conquista da maioria das medalhas olímpicas do Brasil nas últimas edições de Jogos Olímpicos.





Além do PAAR, o Programa do Paradesporto Militar de Alto Rendimento – PPMAR fortalece a equipe militar brasileira paralímpica nas participações em competições do Conselho Internacional de Esportes Militares (CISM) e coopera com o desenvolvimento do desporto paralímpico nacional de alto rendimento.

Já a promoção da inclusão social por meio do esporte nas Organizações Militares vem sendo realizada através do Programa Forças no Esporte – PROFESP e do Projeto João do Pulo - PJP.

O PROFESP é um programa social que beneficia crianças da rede pública de ensino, no contraturno escolar, que são acolhidas em instalações militares para receber alimentação adequada, a prática desportiva, reforço escolar, tudo com acompanhamento pedagógico de professores civis.

O Projeto João do Pulo é voltado para as pessoas com deficiência, que são recebidas em instalações militares para a prática esportiva e de atividades compatíveis com suas habilidades, de modo a promover o seu desenvolvimento psicomotor e a dignidade de pessoa humana.

Vale ressaltar que a proposta não cria despesa nova, apenas realoca pequena fração (1,0%) da arrecadação originalmente destinada ao Ministério do Esporte, de forma proporcional e equilibrada. Essa redistribuição preserva a robustez do orçamento ministerial e, ao mesmo tempo, assegura o financiamento direto de atividades esportivas no ambiente militar.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei constitui medida de justiça e racionalidade na alocação dos recursos públicos, fortalecendo o esporte nacional em sua vertente militar, sem comprometer as demais destinações previstas em Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art30
 - art30_par1-1_inc3
- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>
 - art32

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.124, de 2025, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa ao Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem)*.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 6.124, de 2025, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa ao Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem)*.

Para tanto, a proposição busca assegurar que parte dos recursos provenientes da exploração das apostas de quota fixa seja destinada ao Subsistema Nacional do Esporte Militar (SNEM). Encerra, ainda, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A autora da proposição ressalta que, em que pese a incumbência legal imposta à Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB) na coordenação do Snem, não lhe foi assegurado nenhum percentual da receita advinda das apostas de quota fixa destinada à área do esporte, razão pela qual a realocação de recursos proposta constitui medida de justiça.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise da CEsp e, terminativamente, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre normas gerais relativas ao esporte, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Considerando que o projeto seguirá para a CAE, onde será apreciado em caráter terminativo, a presente manifestação restringe-se à análise do mérito no que se refere aos aspectos de natureza esportiva, cabendo à comissão de destino a apreciação quanto à constitucionalidade, consoante determinação regimental.

No que concerne ao mérito, a proposição merece prosperar.

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas como um direito de todos, assegurando o acesso ao esporte e a promoção de seu desenvolvimento em diversas esferas.

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte, instituiu atribuições claras e estabeleceu que o desporto militar integra o Sistema Nacional do Esporte por meio do Snem, coordenado pela CDMB e pelas comissões das Forças Armadas e Auxiliares.

Contudo, a legislação em vigor foi omissa ao não contemplar a CDMB com uma parcela da receita desportiva, diferentemente do que ocorreu com outros subsistemas. O projeto corrige, assim, uma assimetria no financiamento desportivo, alinhando-se às diretrizes da política pública do setor e conferindo os meios necessários para a execução das atribuições legais impostas à Comissão.

Dessarte, ao assegurar o devido fomento ao esporte militar, a proposição viabiliza a manutenção e a expansão de iniciativas esportivas de excelência, tanto no âmbito do alto rendimento olímpico e paralímpico quanto no tocante à inclusão social. Ao garantir a efetividade de programas já desenvolvidos pelas Forças Armadas, voltados à revelação de talentos e à integração de crianças, jovens e pessoas com deficiência, o projeto reforça o desporto como um vetor indispensável de cidadania e consolida os preceitos fundamentais estabelecidos em nossa Lei Maior.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.124, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3742, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:

“Art. 197-A. Os regulamentos das competições preverão procedimentos e conterão normas destinados a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em caso de ocorrência de lesões durante as partidas.

Parágrafo único. As medidas referidas no *caput* deste artigo contemplarão, no mínimo:

I – a adoção de procedimentos que assegurem a privacidade do atleta durante o atendimento, evitando exposição indevida de sua imagem e condições físicas;

II – a orientação às equipes de transmissão, imprensa e demais meios de comunicação para que se abstenham de exibir imagens que possam comprometer a dignidade ou expor de forma sensacionalista a situação do atleta lesionado;

III – a implementação de medidas de isolamento ou proteção visual do local de atendimento, de modo a preservar a intimidade do atleta.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a proteção de direitos fundamentais dos atletas, em consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade da imagem.

Deve-se destacar a importância de proteger os atletas em situações de lesão, considerando-se que tais eventos são frequentemente explorados pela mídia, com a repetição exaustiva das situações de jogo em que ocorrem. Essa prática pode agravar o sofrimento do atleta, expondo-o publicamente de forma desnecessária e potencialmente lesiva à sua imagem e à sua dignidade.

Com efeito, o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, princípio que permeia todo o ordenamento jurídico e orienta a interpretação e aplicação das normas legais. Ademais, o art. 5º, inciso X, da CF dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Esses dispositivos conferem proteção especial aos indivíduos contra ações que possam ferir sua dignidade ou expô-los indevidamente.

Por outro lado, no âmbito esportivo, o art. 217, inciso I, assegura a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento. Tal autonomia é fundamental para que as entidades possam gerir o esporte de acordo com as especificidades de cada modalidade, promovendo seu desenvolvimento de forma independente. No entanto, esse princípio não é absoluto e deve ser harmonizado com outros direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

A necessidade de ponderação entre os princípios constitucionais é orientada pelo princípio da concordância prática, que busca harmonizar valores em aparente conflito, evitando o sacrifício total de um em relação ao outro. Nesse contexto, a autonomia das entidades esportivas deve ser exercida em consonância com a proteção à dignidade e à imagem dos atletas, garantindo que tais direitos sejam efetivamente respeitados.

Importa destacar que a proposta respeita a referida autonomia ao não interferir diretamente na organização e funcionamento das competições,



mas sim orientar que os regulamentos contenham normas destinadas à proteção de direitos fundamentais. Essa abordagem permitirá que cada entidade adapte as medidas às suas realidades e capacidades operacionais, promovendo a efetividade da norma sem impor obrigações desproporcionais.

Por fim, a harmonização entre os princípios da autonomia esportiva e da proteção à dignidade e imagem dos atletas é essencial para o equilíbrio do ordenamento jurídico e para a promoção de um ambiente esportivo saudável e respeitoso. A inclusão do novo art. 197-A na Lei Geral do Esporte representa uma medida legislativa que busca concretizar esse equilíbrio, atendendo aos mandamentos constitucionais e fortalecendo a proteção dos direitos dos atletas.

Por compreendermos ser de alta relevância o disposto nesta proposição, rogamos os apoios dos Nobre Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1_cpt_inc3

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.742, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Esporte (CEsp) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.742, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.*

O PL compõe-se de dois artigos. O primeiro inclui o art. 197-A na Lei Geral do Esporte para estabelecer a inclusão, nos regulamentos das competições esportivas, de normas destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em caso de ocorrência de lesões durante as partidas.

O segundo, por sua vez, encerra a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída exclusivamente à CEsp, a quem caberá decisão terminativa.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e paraesporte.

Além disso, por ser a última comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição.

A iniciativa encontra sólido amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República e deve orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Em ocorrências de lesão, sobretudo quando graves, o atleta deve ter sua dignidade, imagem e integridade plenamente resguardadas, evitando-se sua exposição pública indevida, a espetacularização midiática ou qualquer forma de exploração sensacionalista.

Ademais, a exibição reiterada de cenas de sofrimento, dor ou fragilidade física pode ocasionar danos que ultrapassam o instante do evento esportivo, com repercussões morais e psicológicas para o atleta. Ao determinar a adoção de protocolos de privacidade, de contenção de imagens e de resguardo visual no atendimento, o projeto concretiza garantias fundamentais já reconhecidas pela Constituição, adaptando-as à realidade específica das competições esportivas.

É importante registrar que a proposição não afronta a autonomia das entidades desportivas, assegurada constitucionalmente. Ao contrário, preserva-se o espaço de organização própria dessas instituições, uma vez que o texto não impõe modelo único e rígido de execução, limitando-se a exigir que os regulamentos prevejam mecanismos mínimos de proteção. Assim, respeita-se a capacidade normativa e operacional de cada organização esportiva, ao mesmo tempo em que se garante a proteção necessária ao atleta.

Outro aspecto favorável da iniciativa reside em seu caráter preventivo e civilizatório. Por meio de orientação às equipes de transmissão, à imprensa e aos demais agentes envolvidos na divulgação dos eventos, observaremos a construção de padrões mais éticos de cobertura esportiva. Trata-se de estabelecer parâmetros mínimos de responsabilidade no tratamento de imagens potencialmente degradantes ou invasivas, em consonância com o dever de proteção da pessoa humana.

Além disso, a previsão de isolamento ou proteção visual no local de atendimento representa providência simples, razoável e proporcional, capaz de reduzir exposições desnecessárias sem comprometer a dinâmica da competição.

Portanto, concluímos que a proposição é oportuna, constitucional e socialmente relevante, pois fortalece a proteção jurídica dos atletas e promove um ambiente esportivo mais respeitoso e digno.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.742, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator